



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723070/2011-31
ACÓRDÃO	1002-004.251 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDECONSIL CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal. A Lei nº 9.873/1999 expressamente exclui de seu âmbito os processos de natureza tributária, e o art. 151, inciso III, do CTN determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a tramitação do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

Não há nulidade quando o lançamento é fundado em prova direta, obtida pelo cotejo das informações declaradas pelo próprio contribuinte com os dados de sua escrituração contábil. Alegações genéricas de bitributação e de contaminação por autuação anterior, desacompanhadas de demonstração concreta de seus efeitos sobre o crédito tributário exigido, são insuficientes para afastar lançamento devidamente motivado e lavrado com observância dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

MÉRITO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A juntada de documentos desacompanhada de ordenação que permita verificar sua vinculação com os registros contábeis e com as declarações prestadas ao Fisco não constitui prova apta a ilidir o lançamento. A ausência de elementos essenciais à verificação das receitas auferidas no período — como livro fiscal de registro de receitas, DRE e demonstrativo correlacionando os alegados pagamentos de parcelamentos aos respectivos lançamentos contábeis — impede o acolhimento da tese defensiva.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. ACOMPANHAMENTO DO LANÇAMENTO MATRIZ.

Os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, apoiados nos mesmos elementos de convicção do auto de infração de IRPJ, seguem a sorte do lançamento matriz. Improvimento do recurso voluntário quanto à tributação reflexa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-60.249, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), em sessão de 27 de julho de 2018, que julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada contra Auto de Infração (AI) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário 2007 (fls. 455).

O AI foi lavrado para exigência de IRPJ apurado sob o regime de tributação pelo lucro presumido, nos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2007, com imposição de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 7 e 8). A infração foi assim descrita: falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, constatada em procedimento de

Verificações Obrigatórias, no qual foram identificadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores provisionados na escrituração contábil (fls. 456).

No mesmo procedimento foram lavrados, como tributação reflexa, Autos de Infração de CSLL (fls. 18), PIS (fls. 24) e Cofins (fls. 13). A Recorrente apresentou Impugnação contra o AI de IRPJ (fls. 317), bem como contra os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins (fls. 283, 300 e 334), com semelhante argumentação (fls. 456).

Em síntese, a Impugnante arguiu: (a) extinção do AI com fundamento em alegada presunção indevida utilizada pelo agente fiscal; (b) nulidade do auto por bitributação e suposta irregularidade no levantamento fiscal; (c) requerimento de perícia técnica em toda a escrituração fiscal; (d) efeito confiscatório da multa de ofício de 75%; (e) exclusão da taxa Selic dos créditos tributários; e (f) pedido de suspensão de eventual inquérito ou procedimento criminal com base no art. 83 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 457/458).

A DRJ/REC julgou improcedente a Impugnação com base nos seguintes fundamentos principais (fls. 458/462):

(i) *Nulidade do lançamento*: o AI foi lavrado em observância aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972; a alegação de bitributação foi afastada diante da comprovação da falta de pagamento; a infração foi identificada por prova direta, mediante cotejo de informações prestadas nas declarações entregues ao Fisco com as constantes da contabilidade da Impugnante, não havendo que se falar em presunção (fls. 459);

(ii) *Insuficiência de pagamento*: a documentação juntada com a Impugnação — consistente em razão analítico de 2007 de contas de tributos a recolher e comprovantes de arrecadação (fls. 393/444) — não proporcionou condições de verificação do erro alegado, uma vez que não foram juntados elementos para verificação das receitas, tais como livro fiscal de registro de receitas e DRE, tampouco demonstrativo relacionando os alegados pagamentos de parcelamentos aos lançamentos contábeis correspondentes (fls. 459);

(iii) *Perícia*: foi considerada desnecessária, porquanto os autos já continham todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador; ademais, a Impugnante não cumpriu o requisito de indicação de perito e quesitos previsto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 460);

(iv) *Multa de ofício*: aplicada no percentual ordinário de 75%, sem agravamento ou qualificação, com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 460);

(v) *Juros de mora*: exigidos com fundamento no art. 161 do CTN, calculados com base na taxa Selic, nos termos da Súmula CARF nº 4; reconhecida também a incidência dos juros sobre a multa de ofício, com apoio no art. 161 do CTN e nos arts. 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, em linha com precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 460/461);

(vi) *Tributação reflexa*: a decisão relativa ao AI de IRPJ (matriz) foi igualmente aplicada aos AIs de CSLL, PIS e Cofins (reflexos), por estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção (fls. 461).

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, com os seguintes fundamentos (fls. 473/479):

(i) *Prescrição intercorrente*: sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da suposta inércia da administração tributária no andamento do processo, invocando jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como posições doutrinárias (fls. 474/475);

(ii) *Nulidade do AI / confissão de erro pelo agente fiscal*: alega que o mesmo auditor fiscal responsável pela autuação havia reconhecido, em procedimento relativo ao exercício de 2006, que aquela autuação fora equivocada, e que o mesmo erro se repetiria na autuação referente ao exercício de 2007 ora em discussão; sustenta que os lançamentos contábeis que embasaram o AI resultaram de ajustes realizados para normalização de contas, sem que houvesse efetiva omissão de recolhimento de tributos (fls. 475/479);

(iii) *Bitributação*: reitera a tese de que o AI seria inexistente e ilegal por configurar bitributação (fls. 478)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e regularmente processado.

II – Preliminares

II.a – Da alegação de prescrição intercorrente

A Recorrente sustenta que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 8 anos desde seu protocolo, o que configuraria prescrição intercorrente com fundamento na Lei 9.873/1999 e em decisões do STJ.

A tese não merece acolhimento.

A Lei 9.873/1999, invocada pela Recorrente, disciplina a ação punitiva da Administração Pública Federal decorrente do poder de polícia, sendo que seu próprio art. 5º expressamente exclui de seu âmbito os processos e procedimentos de natureza tributária. No âmbito do processo administrativo fiscal federal, não há previsão legal de prescrição intercorrente. O art. 151, inciso III, do CTN determina que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não fluindo qualquer prazo prescricional durante a tramitação do processo administrativo. O tema encontra-se pacificado nesta esfera administrativa, estando cristalizado na **Súmula CARF nº 11**, de caráter vinculante: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*"

Os precedentes judiciais invocados pela Recorrente referem-se a situações distintas — execuções fiscais ou infrações de natureza aduaneira — e não se aplicam ao processo administrativo tributário ora em discussão.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente.

II.b – Da alegação de nulidade

A Recorrente reitera a alegação de nulidade do AI, sustentando, em síntese, que: (i) o lançamento se fundaria em presunção; (ii) haveria bitributação; e (iii) o mesmo auditor fiscal que lavrou o presente auto teria reconhecido, em procedimento relativo ao exercício de 2006, o equívoco de autuação anterior, o que contaminaria igualmente a autuação de 2007.

Nenhum dos fundamentos prospera.

Quanto à suposta presunção, a decisão recorrida bem demonstrou que a infração foi identificada por prova direta, mediante cotejo das informações declaradas pela própria Recorrente ao Fisco com os dados constantes de sua escrituração contábil. Não houve, portanto, utilização de presunção, mas sim confronto de elementos extraídos das próprias declarações e livros da autuada. A argumentação constante da própria peça de impugnação, aliás, demonstra que a Recorrente compreendeu plenamente a descrição dos fatos e a motivação do lançamento (fls. 459).

Quanto à alegação de bitributação, não há nos autos elementos que a sustentem. A exigência fiscal é fundada na falta de recolhimento de IRPJ no período em questão, sendo descabida a afirmação de dupla tributação quando o que se tem é um único lançamento relativo a uma mesma obrigação tributária.

A alegação de que o reconhecimento de equívoco em autuação anterior contaminaria o presente lançamento é genérica e desprovida de demonstração concreta. Cabe ao sujeito passivo indicar, de forma precisa, qual elemento do AI de 2007 seria decorrência direta do alegado erro anterior, e de que modo isso afetaria a validade ou o valor do crédito tributário exigido. Sem essa demonstração, a alegação permanece no campo das conjecturas, insuficiente para afastar lançamento devidamente motivado e documentado.

O AI foi lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade.

III – Mérito

No mérito, a Recorrente sustenta que os lançamentos contábeis que serviram de base para a autuação corresponderiam a ajustes realizados para normalização de contas de tributos, inclusive em razão de parcelamentos de exercícios anteriores registrados na contabilidade, e que não haveria efetiva omissão de recolhimento.

Ocorre que a documentação juntada aos autos com a Impugnação — consistente em razão analítico de 2007 de contas de tributos a recolher e comprovantes de arrecadação (fls. 393/444) — não se mostrou suficiente para demonstrar a regularidade alegada. Conforme apontado na decisão recorrida, o referido livro razão contém lançamentos com históricos sintéticos, sem identificação clara de sua origem e natureza (fls. 459). Ademais, não foram trazidos aos autos elementos imprescindíveis para a verificação das receitas auferidas no período, tais como livro fiscal de registro de receitas e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), tampouco demonstrativo que relacionasse os alegados pagamentos de parcelamentos aos respectivos lançamentos contábeis.

A simples juntada de documentação, sem a devida ordenação que permita verificar sua vinculação com os registros contábeis e com as declarações prestadas ao Fisco, não constitui prova apta a ilidir o lançamento devidamente fundamentado pela autoridade fiscal. Não cabe ao julgador assumir o ônus de organizar o acervo defensivo do sujeito passivo.

O Recurso Voluntário não trouxe novos elementos probatórios capazes de alterar esse quadro. As alegações relativas aos ajustes contábeis realizados para normalização de contas permanecem desprovidas de suporte documental suficiente para sua comprovação.

Mantém-se, portanto, a exigência do tributo.

IV - Tributação reflexa

Os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins foram lavrados como tributação reflexa ao AI de IRPJ, estando apoiados nos mesmos elementos de convicção (fls. 461).

Sendo improcedente o Recurso Voluntário quanto ao lançamento matriz (IRPJ), idêntica conclusão se impõe em relação aos lançamentos reflexos, cujo deslinde acompanha necessariamente o do processo principal.

V – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e nego provimento.

ACÓRDÃO 1002-004.251 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10320.723070/2011-31

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO